

TRIBUNAL PLENO

E-RR-252-19.2017.5.13.0002

Relatora: Ministra Katia Arruda Magalhães

Embargante: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA PARAÍBA

Embargada: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

VOTO VENCIDO

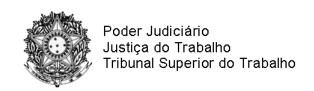
Trata-se de recurso de embargos interposto pelo Sindicato dos Médicos do Estado da Paraíba em face de acórdão da 4ª Turma do TST, que afirmara a isenção da embargada, Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, de recolhimento de custas e depósito recursal para interposição de recurso ordinário, por reputar extensíveis à referida empresa pública os privilégios da Fazenda Pública.

A matéria foi remetida ao Tribunal Pleno, suspendendo-se o julgamento no âmbito da SDI-1, em razão da tendência de superação de iterativa jurisprudência de cinco ou mais Turmas do Tribunal, conforme previsão da parte final do art. 72 do Regimento Interno do TST.

A Eminente Relatora dos presentes embargos no Tribunal Pleno, Exma. Ministra Kátia Magalhães Arruda, propõe o desprovimento dos embargos, firmando o entendimento de que a EBSERH, por consistir em empresa pública prestadora de serviços públicos, sem intuito lucrativo e atuante em regime não-concorrencial, teria direito às prerrogativas de Fazenda Pública, que somente não seriam aplicáveis às empresas estatais exercentes de atividade econômica.

Peço vênia, contudo, para divergir de Sua Excelência, no sentido de <u>reafirmar a jurisprudência da maioria das Turmas deste Tribunal Superior do Trabalho, acerca da inviabilidade da referida extensão de privilégios da Fazenda Pública à embargada</u>.

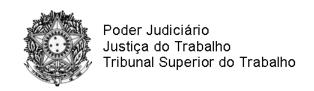
Trata-se do <u>entendimento reiterado de seis das oito Turmas do TST</u>, conforme se observa dos precedentes, todos posteriores ao julgamento da ADPF 437 pelo Supremo Tribunal Federal, em 16/09/2020:



EMPREGADA PÚBLICA. REDUÇÃO DA JORNADA **PARA** ACOMPANHAMENTO DE FILHA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) SEM COMPENSAÇÃO E SEM DIMINUIÇÃO SALARIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 98, § 3°, DA LEI N° 8 . 112/90. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1°-A, III, DA CLT. DESPROVIMENTO. Nenhum dos dispositivos indicados como violados nas razões do recurso de revista (artigos 1º, III, 196, 226 e 227 da CF/88) guardam pertinência temática com a controvérsia dos autos, concernente à aplicação da Lei nº 8.112/93 a empregado público submetido à CLT, em especial o art. 98, § 3°, para lhe reduzir a carga horária, sem diminuição salarial ou compensação de horas, a fim de viabilizar o acompanhamento do tratamento de filho com transtorno do espectro autista. Diante do não atendimento ao disposto no art. 896, § 1º-A, III, da CLT, não há como se admitir o recurso de revista. O descumprimento de pressuposto do recurso de revista prejudica o exame da transcendência da causa. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-10525-11.2020.5.03.0041, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 24/10/2022).

EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (EBSERH). TRATAMENTO ANÁLOGO AO DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DA SÚMULA Nº 333 DO TST E DO ART. 896, § 7º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O acórdão regional encontra-se em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, no sentido de que a EBSERH, na qualidade de empresa pública federal, encontra-se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, não fazendo jus à aplicação das prerrogativas concedidas à Fazenda Pública. Em tal contexto, inviável o processamento do recurso de revista, ante os termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-10685-54.2019.5.03.0014, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/05/2022).

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ. LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. EBSERH. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH não faz jus à extensão das prerrogativas da Fazenda Pública, razão pela qual, ausente o preparo do recurso de revista, deve ser reconhecida sua deserção. Ademais, não há que se falar em concessão de prazo para regularização do aludido vício, uma vez que a Súmula nº 245 do TST estabelece que o recolhimento do depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. Ainda, o Órgão Especial desta Corte, em sessão realizada no dia 06/05/2019, retificou a ata da sessão de 17/12 /2018, para nela constar ter sido rejeitada a proposta de alteração da Instrução Normativa nº 3 do TST, por mim encaminhada, quanto à aplicabilidade da regra contida no artigo 1.007, § 4°, do CPC no processo do trabalho. Decisão agravada que se mantém. Agravo conhecido e não provido" (RR-0020297-87.2018.5.04.0122, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 04/05/2022).

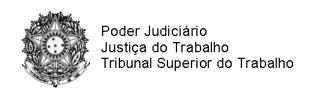


EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SAÚDE. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO EXTENSÃO. Esta Corte Superior entende que as empresas públicas e sociedades de economia mista integrantes da administração pública indireta, caso da reclamada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, não são contempladas pelas prerrogativas típicas da Fazenda Pública, não havendo que se falar em isenção das despesas processuais, permanecendo submetidas ao regime jurídico próprio de empresas privadas, na forma do art. 173, § 1°, II, da Constituição Federal. Precedentes. Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-391-61.2018.5.10.0020, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 12/11/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCESSÃO DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PREJUDICADO O EXAME DOS CRITÉRIOS DE TRANSCENDÊNCIA. Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST tem evoluído para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impeçam o alcance do exame meritório do feito, como no caso de deserção. O Regional consignou que o recurso de revista encontravase deserto, porquanto "a EBSERH não possui as mesmas prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, não fazendo jus aos benefícios previstos no Decreto-lei nº 779/69, Lei Federal nº 9.289/96, Lei Federal nº 9.494/97 e artigo 790-A, I, da CLT. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso, por deserção". A decisão regional está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia mista , integrantes da Administração Pública indireta, caso da reclamada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, não são contempladas pelas prerrogativas típicas da Fazenda Pública. Prejudicado o exame dos critérios de transcendência. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-362-69.2016.5.19.0007, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/06/2021).

"I - RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO AUTOR. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. EBSERH. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO EXTENSÃO. Esta Corte entende que se aplica à EBSERH o regramento das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1°, II, da Constituição Federal, não sendo, portanto, beneficiária das prerrogativas da Fazenda Pública. Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg-440-25.2017.5.13.0030, **3° Turma**, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 07/05/2021).

Impende notar que, desde a edição dos julgados acima, não houve qualquer fato superveniente que autorizasse guinada jurisprudencial. A empresa em questão não foi objeto de decisão de caráter vinculante pelo



<u>Supremo Tribunal Federal</u>, parecendo-me insuficiente a busca de eventual *ratio* decidendi firmada em julgamentos envolvendo empresas públicas ou sociedades de economia mista diversas.

Saliente-se que a Corte Suprema vem promovendo, quando provocada, exame das particularidades e especificidades dos órgãos públicos, suas finalidades e atividades exercidas, de modo que me soa precipitado, com todas as vênias, antecipar-se a eventual julgamento do STF acerca da extensão, ou não, das prerrogativas da Fazenda Pública à embargada - até porque faleceria competência a esta Corte Trabalhista Especializada.

Cumpre rememorar que a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares foi fundada em 2011, já sob a atmosfera da Constituição de 1988, sob a égide do art. 173, § 1°, II, da Carta (que explicita a sujeição das empresas públicas ao regime próprio da iniciativa privada) e do marco jurídico-administrativo atual, resultando de opção política da União sua instituição como empresa pública e, não, por exemplo, como autarquia.

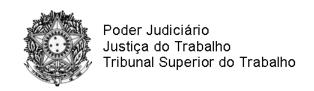
No particular, acrescente-se que a própria lei de criação da EBSERH (Lei 12.550/2011) foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade - ADIN 4.895, cujo julgamento se concluiu em 15 de dezembro de 2020, validando o permissivo, tendo a Relatora, Ministra Carmem Lúcia esclarecido que as contratações nessa empresa seguem o regime privado, inclusive em relação às obrigações trabalhistas, *in verbis*:

"É que o regime estatutário destina-se a servidores dos órgãos da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas, não se alcançando os empregados públicos das estatais, pelo disposto no art. 39 da Constituição da República:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas".

Em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.515,Relator o Ministro Sydney Sanches (DJ de 11.4.2003), este Supremo Tribunal proclamou que "a Constituição Federal, em seu art. 173, § 1º, inc. II, impõe às empresas públicas e sociedades de economia mista a submissão ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive no concernente 'aos direitos e obrigações, civis, comerciais, trabalhistas e tributários'".

No julgamento do Mandado de Segurança n. 26.117 (Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 6.11.2009), realçou-se que "as empresas públicas e as sociedades de economia mista, entidades integrantes da administração indireta, estão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas, não obstante a aplicação do regime jurídico celetista aos seus funcionários".



Como anotado nas informações prestadas pela Presidência da República, "não é porque o serviço prestado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares é público que o regime jurídico da empresa também será, ou que seus servidores se regerão estatutariamente. Como advertiu a Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, no RE 599628, 'não podemos confundir a natureza da entidade com a natureza do serviço prestado'. O serviço prestado é público, mas a natureza da pessoa jurídica é de direito privado. Por conseguinte, de direito privado também é a relação entre a empresa e seus empregados, que são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)"

Note-se que em momento algum a Suprema Corte sinaliza de que a empresa deve gozar dos benefícios da administração pública direta, até porque o Poder Executivo sinalizou que a sua natureza é de "pessoa jurídica de direito privado".

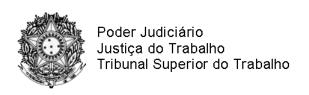
Relevante salientar, ainda, que a discussão travada nos presentes autos surgiu simplesmente da aferição da necessidade de recolhimento de custas e depósito recursal pela empresa pública ao interpor recurso ordinário. Jamais se examinou, *ad exemplum*, a sujeição ou não da EBSERH a regime de precatórios ou outras prerrogativas dos órgãos da Administração Pública Direta.

Acresça-se, por oportuno, que a multicitada decisão monocrática proferida pelo Exmo. Min. André Mendonça no ARE 1.401.146 <u>tampouco dirimiu a controvérsia sob tal viés</u>, mas tão somente examinou a inserção da EBSERH no regime do art. 173, § 1°, II, da Constituição para fins de aferir a legitimidade ativa da União em ação anulatória de cláusulas de instrumentos coletivos firmados pela empresa pública, não examinando sob a luz da necessidade ou não de recolhimento de custas processuais e depósito recursal, como na espécie.

De fato, o intento da EBSERH de atrair para si as prerrogativas da Fazenda Pública, mesmo diante de sua recente criação sob a condição de empresa pública, parece-nos levar ao mais fácil dos mundos - um regime de contratação de pessoal simplificado, regido pela CLT, mas com os privilégios dos órgãos públicos que se beneficiam dos préstimos (mas arcam com os respectivos custos) de um corpo de servidores públicos estatutários.

Ante todo o exposto, com as vênias devidas à Exma. Ministra Relatora, a quem cumprimento por seu judicioso e fundamentado voto, bem como aos eminentes Ministros que a acompanharem, DIVIRJO para DAR PROVIMENTO aos embargos para, rejeitando a equiparação da embargada à Fazenda Pública para fins de isenção de custas e depósito recursal, julgar deserto o recurso ordinário interposto perante o TRT da 13ª Região.

É como voto.



ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

Ministro do TST

GMABB/pv/abb